



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082724 - BA
(2025/0404275-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL**
PETROS
ADVOGADOS : **MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO : **LINDINALVA CONCEICAO SILVA CUNHA**
ADVOGADOS : **MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA RIBEIRO - BA014309**
MARILENE DA NOVA CARVALHO - BA008859

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE.

1. A devida impugnação da Súmula 83/STJ, aplicada no juízo negativo de admissibilidade, pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082724 - BA
(2025/0404275-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO : LINDINALVA CONCEICAO SILVA CUNHA
ADVOGADOS : MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA RIBEIRO - BA014309
MARILENE DA NOVA CARVALHO - BA008859

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE.

1. A devida impugnação da Súmula 83/STJ, aplicada no juízo negativo de admissibilidade, pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido porque houve a ausência de impugnação específica ao fundamento de aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 643-649).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que impugnou especificamente, no AREsp, o óbice da Súmula 83/STJ, com capítulo próprio nas fls. 559-563, reiterando violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e apontando omissões.

Sustenta que não cabe a Súmula 182/STJ porque o AREsp teria demonstrado divergência sobre os Temas 955 e 1.021 do STJ e a necessidade de distinguir os precedentes sobre suplementação de pensão.

Na impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que faltou dialeticidade no AREsp quanto à Súmula 83/STJ, não existiu demonstração de

precedentes contemporâneos ou distinção, e houve ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 83 do STJ e 282 e 356 do STF (fls. 662-672).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

A decisão singular agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para re julgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ratifico, portanto, os fundamentos juridicamente corretos da decisão ora agravada (fls. 643-649):

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade que norteia os recursos, compete ao agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Especificamente com relação à aplicação da Súmula 83/STJ, a impugnação adequada pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese. A propósito: [...]

No caso dos autos, o Tribunal de origem realizou juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, em razão de o entendimento adotado no acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ),

conforme o acórdão proferido pela Terceira Turma no AgInt no AREsp 1.783.059/AL. Confira-se a decisão de admissibilidade na origem (fls. 544-547): [...] De fato, o posicionamento pacífico do STJ é no sentido da desnecessidade de prévia inscrição de ex-companheira no plano previdenciário para ter direito ao complemento de pensão. Nesse sentido, confirmam-se: [...]

Nas razões do seu agravo, a parte limitou-se a falar da negativa de prestação jurisdicional, sem tentar demonstrar a superação ou a distinção dessa jurisprudência do STJ quanto ao mérito da questão de fundo. Para que não haja dúvida da deficiência na fundamentação do agravo em recurso especial, transcrevo na íntegra as razões do agravo quanto à incidência da Súmula 83/STJ na espécie (fls. 559-560):

II.2 DA ALEGADA INCIDÊNCIA NA SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE E A NECESSIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

O ponto principal no qual o julgador fundamentou a inadmissão do Recurso Especial, se deu por suposta incidência na Súmula n.º 83 desta Corte. Nesse sentido, vejamos o que pontuou o Nobre Julgador:

“O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.783.059/AL”.

Entretanto, dada a máxima vênia, à luz da jurisprudência firmada nesta Corte, instando o Tribunal de origem a manifestar-se sobre temas e dispositivos legais relevantes para o deslinde da controvérsia, negou-se a Corte local a prestar os esclarecimentos e suprir as omissões, incorrendo na ausência de fundamentação.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça através de vastos julgamentos entende que deve a parte interpor recurso especial por violação ao art. 1.022, II e 489, §1º, IV do CPC.

Pois bem, no caso dos autos, conforme se extrai de uma simples leitura da exordial, o objeto central da lide é a concessão de suplementação de pensão por morte, razão pela qual a recorrente elaborou toda a sua tese defensiva no regulamento privado que rege a matéria, demonstrando as razões pelas quais a recorrida não fazia jus ao benefício, bem como amparada pela interpretação e aplicação dos Temas 907 do STJ, de observância obrigatória nos termos do art. 927, III do CPC.

Ocorre que quando do julgamento do apelo da ora Agravada, o tribunal estadual desconsiderou toda a argumentação da recorrente e próprio regulamento do benefício pleiteado pela recorrida e concedeu o benefício sem observar a necessidade de preenchimento dos requisitos da Resolução 49, aplicável ao caso, principalmente em relação ao devido aporte atuarial.

Assim, cristalino é o defeito na fundamentação do julgado, o que representa afronta direta aos arts 1.022, II e art. 489, § 1º, IV ambos do CPC, na medida em que deixou de apreciar a necessidade de preenchimento dos requisitos aplicáveis, bem como a ausência de realização do aporte atuarial.

Logo, nota-se, portanto, que, conquanto a tese acima referida tenha sido apresentada, o Tribunal de origem nada se manifestou.

Destaca-se que a tese levantada é fundamental à conclusão do julgado, podendo levar à reforma do acórdão que manteve a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Assim, uma vez reconhecida a tese, ficam desconstituídos todos os fundamentos que embasam o acórdão recorrido, uma vez que, por consequência direta da sua apreciação.

Portanto, a teor da jurisprudência do STJ, a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza

violação do art. 1.022, II e do art. 489, §1º, IV, do CPC, de modo que, ao não suprir os pontos omissos centrais para a solução da controvérsia, negando-se a fazê-lo inclusive em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persistiu no vício.

Assim, é certo que a parte agravante não logrou êxito em refutar a aplicação da Súmula 83/STJ no caso concreto.

Em face do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada.

O capítulo do agravo em recurso especial de fls. 559-560 – que, segundo alega a parte agravante, contém a impugnação da Súmula 83/STJ – foi transcrito na íntegra pela decisão singular ora agravada. Além disso, na realidade, esse capítulo do agravo não impugna especificamente a incidência da Súmula 83/STJ. As razões do recurso limitam-se a falar da negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1022 do CPC). Nada dizem sobre a superação ou a distinção da jurisprudência do STJ citada pela decisão de admissibilidade quanto ao mérito da questão de fundo, relativa à concessão de complemento de pensão a beneficiário não inscrito no plano de previdência.

Na falta de impugnação adequada da Súmula 83/STJ, não é admissível o agravo em recurso especial. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP, reiterou sua jurisprudência no sentido de *"ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes"* (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021). No caso, porém, a parte não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente a Súmula 83/STJ, mediante a tentativa de demonstrar a superação ou distinção dos precedentes que embasam a decisão de admissibilidade na origem.

Correta, portanto, a decisão singular ora agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.724 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0404275-9

Número de Origem:
80787491320198050001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371

AGRAVADO : LINDINALVA CONCEICAO SILVA CUNHA

ADVOGADOS : MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA RIBEIRO - BA014309

MARILENE DA NOVA CARVALHO - BA008859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371

AGRAVADO : LINDINALVA CONCEICAO SILVA CUNHA

ADVOGADOS : MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA RIBEIRO - BA014309

MARILENE DA NOVA CARVALHO - BA008859

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026